

POR EPISTEMOLOGIAS FEMINISTAS NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO DIREITO: ANÁLISE A PARTIR DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

FOR FEMINIST EPISTEMOLOGIES IN FORMATION OF LAW PROFESSIONALS: ANALYSIS FROM THE THESIS OF LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN FEMICIDE CASES

“Desenvolver a consciência crítica para compreender o sentido das ideologias hegemônicas é empoderador” (Patricia Hill Collins. Pensamento feminista negro. 2019, p. 451).

BRUNA DE AZEVEDO CASTRO*

SAMIA MODA CIRINO**

RESUMO

O presente trabalho objetiva demonstrar a necessidade de formação de profissionais do direito de acordo com epistemologias feministas para que o próprio Direito não seja instrumento de violência de gênero. Para esse escopo, a análise teórica, segundo metodologias feministas, é alinhada à *práxis* jurídica no Direito Penal, especificamente quanto ao uso da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dessa tese pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779. Com fulcro nessas análises, realizadas a partir de levantamento bibliográfico, dados estatísticos e jurisprudência sobre o tema, foi possível identificar que as decisões de Tribunais Superiores proibitivas do uso de teses de cunho moral nos crimes contra a mulher possuem um caráter

ABSTRACT

The present article intends to demonstrate the necessity to form legal professionals according to feminist epistemologies so that the Legal Science does not become an instrument of gender violence. For this scope, the theoretical analysis, according to feminist methodologies, is aligned with the legal praxis in Criminal Law, specifically regarding the use of the legitimate defense of honor thesis in femicide crimes, in view of the declaration of unconstitutionality of this thesis by the Supreme Court in ADPF 779. Based on these analyzes, realized by bibliographic survey, statistical data and thematic jurisprudence, it was possible to identify the positive symbolic character of Court decisions prohibiting the use of moral theses in crimes against women able to contribute to overcoming this kind of

* Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestra em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito das Faculdades Londrina e no Curso de Graduação em Direito das Faculdades Londrina. E-mail: brunaazcastro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5926-2281>.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Direito e Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito das Faculdades Londrina e no Curso de Graduação em Direito das Faculdades Londrina (FL). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia (SDD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Grupo de Pesquisa Liberdades em Disputa da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: samiamoda@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4209-0350>.

simbólico positivo capaz de contribuir para a superação dessa espécie de violência de gênero no âmbito jurídico. As análises também permitem apontar a falha na formação nos cursos de Direito no que tange à construção do conhecimento a partir das experiências das mulheres e propor, como contrapartida, uma formação de acordo com uma perspectiva crítica e subversiva das relações de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia. Feminismos. Legítima defesa da honra. Simbólico.

gender violence in the juridical sphere. The analyzes also allow to point out the failure of teaching and learning in Law degree regarding the construction of knowledge based on the experiences of women and proposes, on the other hand, a forming according to a critical and subversive perspective of gender relations.

KEYWORDS: Epistemology. Feminisms. Legitimate defense of honor. Symbolic.

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho versamos sobre a necessidade de formação dos Profissionais de Direito de acordo com epistemologias feministas para que o próprio Direito não seja instrumento de violência de gênero. Nesse intuito, as análises, realizadas neste trabalho segundo perspectivas teóricas dos feminismos, voltam-se a um aspecto concreto da *práxis* jurídica, consistente no uso de teses sexistas nos crimes contra mulheres. Não obstante essa espécie de violência de gênero possa ser replicada nos mais diversos ramos do Direito, no presente trabalho realizamos o recorte na seara do Direito Penal, especificamente no que diz respeito ao uso de teses sexistas nos casos do crime de feminicídio, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 799, que declarou a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da honra.

Justificamos também o recorte a partir dos casos de feminicídio porque são alarmantes os dados relacionados à letalidade intencional contra mulheres no Brasil, consoante o Atlas da Violência, publicado pelo IPEA em 2019. Inicialmente, considerando o número de homicídios praticados contra mulheres por unidade da Federação, verificou-se um crescimento dos registros em 30,7% na década analisada (2007-2017), bem como no último ano da série (aumento de 6,3% em relação ao ano anterior) (IPEA, 2019, p. 35)¹. Portanto, o feminicídio no Brasil é um problema concreto. Ao contrário do que ocorre com outras criminalizações, o feminicídio não constitui o resultado da produção artificializada de uma crença em disfunções sociais baseadas em dados não verdadeiros ou distorcidos.

Constatado esse problema, desenvolvemos o escopo do presente artigo, primeiramente, a partir de duas abordagens que se integram: o simbólico no Direito Penal nos crimes envolvendo a violência contra a mulher e o uso da tese

1 O levantamento menciona que não é possível indicar com precisão se o aumento do número de registros deve-se, efetivamente, ao maior número de casos ou redução da subnotificação, uma vez que a lei que prevê a figura qualificada do feminicídio é relativamente nova (2015) (IPEA, 2019, p. 39).

de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio. A primeira abordagem permite trazer o suporte teórico necessário à análise do uso da tese de legítima defesa nos processos sujeitos ao Tribunal do Júri nos casos de feminicídio, bem como dos efeitos da mencionada decisão proferida pelo STF na ADPF 799, que declarou a inconstitucionalidade do uso dessa tese.

A segunda abordagem esclarece o conteúdo e alcance da chamada legítima defesa da honra, enquanto tese de cunho sexista utilizada nos processos que envolvem feminicídio. A fim de avaliar a vedação à elaboração da tese de legítima defesa da honra no plenário do Júri, é necessário analisar os princípios e a dinâmica de julgamento perante esse Tribunal. Essa análise decorre da necessidade de discutir se uma limitação à plenitude de defesa no Tribunal do Júri é compatível com a Constituição Federal Brasileira, ou se isso pode reverberar outras formas de injustiça, sem, efetivamente, resolver o problema da violência de gênero.

A partir dos resultados dessas duas abordagens, analisamos o efeito simbólico positivo de decisões judiciais proibitivas do uso de teses sexistas envolvendo crimes contra a mulher. Mas, como efeito simbólico, que por si não basta para a efetiva superação da violência de gênero, enveredamos a análise para apontar a falha na formação de Profissionais do Direito de acordo com epistemologias feministas como um dos fatores de reificação dessa violência no âmbito jurídico. Ou seja, a partir dessas análises, evidenciamos que Profissionais do Direito acabam por contribuir para reificar a lógica opressora das relações de gênero na nossa sociedade, o que indica a premente necessidade de alteração da formação desses profissionais.

Buscamos, assim, sair do lugar comum nos debates jurídicos e criminológicos envolvendo violência contra a mulher, que são geralmente focados na figura do agressor e em todo o processo social que envolve a prática do delito. Em vez disso, a análise toma enfoque nas próprias figuras que atuam para aplicação do Direito. Intenta-se, com isso, ir ao âmago do problema no que tange à atuação de Profissionais do Direito que replicam teses jurídicas de cunho sexistas: a formação desses profissionais, ou melhor, a ausência de uma formação de acordo com uma perspectiva feminista do conhecimento nos Cursos de Direito.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de uma efetiva justiça de gênero. Mas, basta para a justiça de gênero a previsão normativa? É suficiente a previsão de tipos penais como o feminicídio? Ou qualquer previsão normativa mais severa no âmbito de questões de gênero cederá diante de teses jurídicas que, mesmo se indiretamente, buscam suscitar e reafirmar a condição subalterna da mulher na sociedade, confirmando a lógica heteronormativa opressora das relações de gênero? Essa discussão torna-se ainda mais relevante

no caso do crime de feminicídio, pois o Júri pode, indiretamente, ser levado ao convencimento por essas teses sexistas.

Constatada essa necessidade, abordamos propriamente as epistemologias e metodologias feministas, desde as perspectivas dos feminismos negro e decoloniais, até sua vertente das relações de gênero, de modo a demonstrar a imprescindibilidade de construção de um conhecimento a partir da visão do sujeito vulnerabilizado na nossa sociedade, ou seja, neste trabalho, a mulher. Mas não apenas isso, pois também intentamos demonstrar a necessidade desses conhecimentos feministas desvelarem na formação de Profissionais do Direito as reais causas da violência de gênero e o potencial de desconstruir os aspectos de feminilidade e masculinidades opressores na nossa sociedade.

2. A POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS ASPECTOS SIMBÓLICOS

O controle e prevenção da violência de gênero, especialmente a violência doméstica e familiar contra a mulher, constituem importantes objetivos da política criminal contemporânea, que elabora estratégias no campo do Direito Penal e Processual Penal para dar respostas imediatas ao crescimento dessa forma de violência, em particular no que tange ao feminicídio.

Nesse propósito, o feminicídio (art. 121, §2º, VI e §2º-A do Código Penal)² é o homicídio perpetrado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Isto é, o delito de homicídio é qualificado, com a cominação de pena de reclusão de doze a trinta anos, quando a vítima é mulher e o crime ocorre no contexto de violência doméstica – abuso das relações domésticas, familiares, íntimas de afeto, nos termos do artigo 5º, incisos I a III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – ou, ainda, se a motivação do delito for o menosprezo ou discriminação à condição feminina. Portanto, podemos afirmar que o feminicídio caracteriza-se de duas formas distintas: a) como manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher (definida pela Lei Maria da Penha); b) como crime de ódio, no qual não é necessário estabelecer uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre o autor ou autora do delito e a vítima.

Apesar da previsão legal da circunstância qualificadora, que aumenta significativamente as margens penais do delito, os dados estatísticos apontados anteriormente comprovam que a violência contra a mulher ainda é uma realidade gritante no nosso país. Mas, essa violência não se limita apenas ao âmbito das relações sociais, pois o próprio Direito tem servido como instrumento para a persistência da violência de gênero, a exemplo do uso de teses sexistas nos crimes de feminicídio, o que denominamos de *violência normativa de gênero*.

2 A qualificadora mencionada foi inserida no Código Penal pela Lei 13.104/2015.

Diante disso, a fim de apontar e, posteriormente, na última seção deste artigo, desenvolver criticamente uma das causas da reiteração da violência de gênero no âmbito jurídico, é importante, neste momento, abordarmos, ainda que sucintamente, os efeitos simbólicos do Direito Penal e Processo Penal nos crimes contra a mulher. A revisão desse aspecto simbólico permitirá trazer o suporte teórico necessário para a análise do uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio e, principalmente, dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 779 sobre esse tema.

O *símbolo*, genericamente, pode ser definido como uma espécie de signo, isto é, “objeto ou acontecimento, usado como menção de outro objeto ou acontecimento”³. A expressão simbólica consiste no esforço feito pelo indivíduo no sentido de decifrar e dominar um destino que lhe escapa em razão das obscuridades que o envolvem⁴.

No âmbito da norma penal, o efeito simbólico significa a transmissão de uma mensagem pelo emissor (legislador) ao receptor (a sociedade em geral). Assim, por exemplo, ao punir mais severamente o feminicídio, por meio do incremento dos limites mínimo e máximo de pena abstratamente cominada, o Direito Penal transmite a mensagem de que as mulheres estão mais protegidas, seguras, porque sua intenção não é somente reagir/retribuir, mas também prevenir futuros delitos.

Tal modificação legislativa não tem apenas efeito simbólico, uma vez que, a partir de sua vigência, os indivíduos condenados definitivamente por feminicídio cumprirão pena mais elevada, além de ser um crime catalogado como hediondo (art. 1º, Lei 8.072/1990), o que implica maior dificuldade na obtenção de direitos de execução penal, como a progressão de regime e o livramento condicional. Dessa forma, a criminalização do feminicídio como qualificadora específica produz uma modificação concreta da realidade, a partir da qual será possível mensurar sua eficácia quanto ao cumprimento dos fins preventivos inicialmente esperados.

Não obstante a ingente necessidade de se discutir mecanismos eficientes para prevenir as diversas formas de violência de gênero, principalmente aquelas que incidem sobre a integridade física e vida das vítimas, não é possível ignorar que o “sistema penal é um instrumento discriminatório por excelência”.⁵ O sistema penal brasileiro se constituiu a partir de um processo histórico de criminalização fundado na discriminação racial, pois seleciona o alvo que pretende reprimir a partir da raça – e conseqüentemente da classe social –, com o fim de se retroalimentar da insegurança, ampliar a vigilância e a repressão.⁶

3 ABBAGNAMO, 2000, p. 894.

4 CHEVALIER, 1986.

5 SHECAIRA; IFANGER, 2019, p. 365.

6 BORGES, 2019

O sistema repressivo penal não tem a vocação de romper com uma estrutura social violenta, seletiva e discriminatória. Ao contrário, a violência e seletividade são suas partes constitutivas, e sua missão é manter e reproduzir a estrutura social assentada nas desigualdades.⁷ Por isso, é preciso reconhecer que nomear o *feminicídio* como uma qualificadora específica “é uma forma de apreender ou tornar inteligível a matança de mulheres como uma violência do gênero”⁸, porém, direcionará seletivamente seus efeitos repressivos àqueles que são o alvo preferencial do poder punitivo: a população preta e periférica.

Nesse contexto, é necessário distinguir entre o *simbólico no Direito Penal* e o *Direito Penal meramente simbólico* – estendendo-se essa categoria também para a produção legislativa na área de Direito Processual Penal. Nesse sentido, parte-se da distinção feita por Rodrigo José Fuziger⁹ de que “denominam-se de ‘simbolismo no Direito penal’ todas as formas (intrínsecas e contingentes, sejam estas últimas positivas ou negativas) de utilização de símbolos (no sentido imaterial da expressão dentro do Direito Penal)”. Por sua vez, o conceito construído para o *Direito penal simbólico* “consiste em uma disfunção do Direito Penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal”¹⁰.

Em outras palavras: o *Direito Penal simbólico não se restringe a constatar uma contradição existente entre o efeito declarado como objetivo da intervenção penal e o efeito produzido na realidade*. Conforme afirma Díez Ripollés¹¹, deve ser visto como um problema de deslegitimação da intervenção penal por carecer de legitimidade uma boa parte dos efeitos produzidos pela intervenção ou, ao menos, os mais significativos entre eles. De acordo com essa perspectiva, a intervenção penal é considerada simbólica – apenas simbólica e, portanto, ilegítima – quando, por meio dela, são produzidos efeitos socio-pessoais cujo conteúdo não tem relação com as necessidades de controle social atribuídas à reação penal¹².

No que tange à **matéria processual penal**, a crescente relativização de garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência e ampla defesa, tanto no âmbito da produção legislativa, quanto na jurisprudência, fundamenta-se no discurso da busca pela eficiência. Isso implica a transmissão de uma mensagem pelo Poder Legislativo ou Judiciário (emissor) à sociedade (receptor): possibilitar mais eficiência, celeridade e rigor no âmbito da persecução

7 BARATTA, 2004.

8 DINIZ; COSTA, 2015, p. 236.

9 FUZIGER, 2014, p. 301-302.

10 FUZIGER, 2014, p. 301-302.

11 DÍEZ RIPOLLÉS, 2002.

12 DÍEZ RIPOLLÉS, 2002.

penal, compreendida pela população como mecanismo maculado por diversas disfunções muitas vezes atribuídas a uma ideia distorcida de “excesso de garantias”¹³.

Trata-se de uma equivocada concepção de eficiência no processo penal, pois esta última deve ser pautada pela defesa irrefreável de direitos e garantias individuais do indivíduo que se encontra no polo passivo da persecução, conforme defende Antônio Scarance Fernandes¹⁴. Portanto, é meramente simbólica uma intervenção legislativa em matéria processual penal que visa somente a transmitir uma mensagem de busca por eficiência, mas integra o projeto de consolidação de uma política criminal abusiva, violadora de preceitos fundamentais que deveriam servir para contenção do poder punitivo.

Além das normas processuais penais, as decisões judiciais também são dotadas de efeitos simbólicos. Tal como ocorre com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário sofre pressões verticais - de órgãos colegiados integrantes do mesmo poder - e horizontais - de outras agências criminalizadoras como, por exemplo, as de comunicação social, mídia e imprensa. Quanto mais dependente for o Judiciário dessas agências políticas, afirma Eugenio Raúl Zaffaroni¹⁵, maiores são essas pressões e menor o seu potencial crítico: “o produto final dessa competitividade só pode resultar em leis penais absurdas, lutas por projetos mais repressivos, sentenças modelos e uma opinião pública confusa e sem informações responsáveis”.

Assim, é possível inferir que a transmissão de mensagens apaziguadoras por parte do Poder Judiciário (emissor) para a população (receptor), sobretudo diante de casos intensamente repercutidos pelos meios de comunicação, constitui efeito simbólico esperado das decisões judiciais. Tal como ocorre com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, cumpre discutir a possibilidade de uma decisão judicial caracterizar um *precedente meramente simbólico*, isto é, aquele que transmite uma mensagem tranquilizante para a sociedade, sem produzir efeitos concretos ou gerar efeitos concretos negativos, como reflexo de uma política criminal abusiva.

O tema ganha especial relevância quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que protagoniza a maior parte dos debates político-jurídicos. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete que possui a última palavra sobre a Constituição Federal de 1988, exerce uma “autoridade

13 O fenômeno é denominado por Díez Ripollés (2017, p. 12) como proceso penal efektivista, “que está dispuesto a renunciar a elementos esenciales de un juicio justo a cambio de una pretendida eficacia, lo que se aprecia en la proliferación de procesos rápidos, la generalización de las conformidades o la consagración internacional de violaciones de la presunción de inocencia, como en el decomiso”.

14 FERNANDES, 2008.

15 ZAFFARONI, 2002, p. 19-20.

simbólica” no sentido de “poder mais habilitado (capaz) de traduzir os anseios sociais (*o poder mais admirado*)”, conforme expõe Clarissa Tassinari¹⁶:

[...] quando se refere que a atuação do STF é acompanhada de uma autoridade simbólica, o que se pretende afirmar é que existe um imaginário social no qual o Tribunal exerce um papel (o de poder mais admirado) através de uma autoridade inventada: a da instituição dotada de supremacia, capaz de retirar a sociedade da angústia da indefinição política que paira sobre certas matérias, aquelas mais sensíveis aos interesses da comunidade.

Por outro lado, o mesmo poder conferido ao Supremo Tribunal Federal em proferir a derradeira palavra sobre a constitucionalidade de uma norma emanada pelo Poder Legislativo sedimenta o que Luís Roberto Barroso¹⁷ denomina de papel *contra majoritário*, uma vez que a Corte sobrepõe “a sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática”. Ainda a esse respeito, Jairo Lima¹⁸ ressalta que, na perspectiva da previsão institucional, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro pode ser classificado como forte, pois o Poder Legislativo só poderia reverter a interpretação constitucional feita pelo STF por meio de emenda constitucional, que exige quórum qualificado para sua aprovação e, por isso, esforço de articulação política muito maior. Tal estrutura consagra, com críticas do constitucionalismo político, a posição do STF como “detentor da supremacia judicial sobre a interpretação constitucional”¹⁹.

Além disso, e preciso considerar que as atividades do Poder Legislativo nem sempre atendem aos imediatos anseios da população. Por isso, em diferentes países, verificou-se o surgimento de uma “crise de legitimidade, representatividade e funcionalidade dos parlamentos”, que acarretou fortalecimento do Poder Executivo e, especialmente nos últimos anos, do Poder Judiciário²⁰. Diante de tal quadro, o STF passa a exercer também um papel de representatividade quando profere decisões que contam com apoio popular, embora não acolhidas pela classe política majoritária.

No que diz respeito à proteção das minorias, a Corte também exerce um papel de representatividade política e jurídica, proferindo decisões que contam com apoio e encômios advindos de uma parcela da população que nelas se viu representada/tutelada.²¹ Nesse sentido, pessoas não afetadas positivamente por

16 TASSINARI, 2018, p. 106-107.

17 BARROSO, 2018, p. 241.

18 LIMA, 2018, p. 65.

19 LIMA, 2018, p. 65.

20 BARROSO, 2018, p. 245.

21 Vide, por exemplo, a aplicação analógica de lei penal para punir criminalmente condutas de homofobia, em virtude de omissão legislativa para criminalização de tais atos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão n. 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF. Diário de Justiça eletrônico em 06 de outubro de

decisões dessa natureza, que inclusive desconhecem a realidade vivenciada pelos grupos minoritários, muitas vezes tomam ciência de tais demandas devido à ampliação dos debates e das discussões proporcionadas pelo destaque na mídia e consequente repercussão social.

Em particular, o feminicídio entrou novamente em pauta nas discussões concernentes às ações das agências judiciais atuantes no sistema penal, quando o Supremo Tribunal Federal, visando dar uma resposta ao expressivo crescimento do número de feminicídios no Brasil, declarou como inconstitucional a chamada legítima defesa da honra. Diante disso, a seguir, passamos a analisar a proibição de alegação da legítima defesa da honra como tese defensiva no plenário do Júri para discutir os possíveis efeitos simbólicos que podem ser produzidos a partir de tal vedação.

3. A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER

A violência de gênero não ocorre apenas por meio de ações individuais. Constitui também o produto de diversas violências institucionais perpetradas por agentes do Estado por meio de violência física, psicológica e até sexual nos mais diversos campos de atuação do controle penal. A violência institucional, explica Encarna Bodelón²², inclui tanto as situações nas quais o Estado é diretamente responsável por ações ou omissões de seus agentes, quanto nos atos que, nem sempre de modo explícito, carregam uma pauta discriminatória ou de entrave ao exercício e fruição de seus direitos.

A vítima, quando sobrevivente, passa pelo processo de reviver abstratamente o delito perante os agentes atuantes na criminalização secundária – agentes policiais, representantes do ministério público, juízes e juízas – para apuração do fato, prestando depoimentos, realizando exames periciais, participando de reprodução simulada dos fatos, etc. Durante esse processo, ela pode ainda ser submetida a situações inadmissíveis de culpabilização, verdadeira violência institucional, por constrangimentos psicológicos durante os depoimentos prestados perante a autoridade policial, no curso de uma investigação, ou mesmo perante juízes(as), representantes do ministério público e defesa, durante a instrução criminal. Essa violência sofrida pela vítima e praticada pelos próprios órgãos que compõem o sistema penal é denominada vitimização secundária²³.

De modo geral, a culpabilização da vítima pode ser uma estratégia defensiva utilizada para buscar demonstrar uma situação de injusta provocação

2020.

22 BODELÓN, 2015.

23 PRADO; NUNES, 2016.

ou ato injusto da vítima que tenha motivado o delito. Se houver condenação, uma vez comprovada a provocação ou ato injusto da vítima, tal circunstância pode ser considerada na dosimetria da pena de qualquer crime, como uma atenuante genérica (artigo 65, III, c, Código Penal)²⁴ ou, ainda, como causa especial de redução de pena dos crimes de homicídio (artigo 121, §1º, Código Penal) e lesão corporal (artigo 129, §4º, Código Penal).²⁵

O reconhecimento judicial de tais situações – ato injusto ou provocação – inevitavelmente levará o comportamento da vítima²⁶ também a julgamento perante o órgão julgador, porque disso depende a comprovação da motivação delitativa que, com respaldo na legislação, interfere na determinação judicial da pena privativa de liberdade. A mensuração da relevância do comportamento da vítima na execução delitativa, como fator motivacional ou colaborativo, não é novidade no ordenamento jurídico-penal e na criminologia, mas deve passar por uma reflexão crítica.

Nesses termos, Salo de Carvalho²⁷ afirma que a sentença penal opera vitimização secundária quando, mesmo sendo direcionada ao réu (para condenar ou absolver) é “instrumentalizada por padrões morais de julgamento que ultrapassam a figura do acusado e atingem a forma de ser e o comportamento da vítima (direito penal do autor direcionado à vítima)”. A esse respeito, consideramos que as sentenças criminais devem ser isentas de qualquer tipo de valoração moral explícita, que infelizmente ainda é viabilizada por circunstâncias legalmente previstas para aplicação da pena.

No contexto das valorações morais sobre o comportamento da vítima, destaca-se a utilização da chamada legítima defesa da honra nos crimes de violência de gênero, especialmente o feminicídio (artigo 121, §2º, VI, Código Penal). Embora a mudança de posicionamento, convém lembrar que, em 2008, o Supremo Tribunal Federal²⁸ confirmou a correção de uma sentença judicial de primeiro grau, que aplicou causa especial de redução de pena ao homicídio

24 “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - Ter o agente c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (grifou-se).

25 A redação legal é a mesma para ambos os dispositivos citados: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

26 O comportamento da vítima é também valorado, residualmente, como circunstância judicial na fixação da pena-base, prevista no artigo 59 do Código Penal: “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifou-se).

27 CARVALHO, 2018, p. 381.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* n. 93.242. Impetrante: Plínio Vinicius Ramacciotti. Relator: Ministro Eros Grau. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF. Diário de Justiça eletrônico em 25 de outubro de 2008.

praticado por um homem contra a esposa em razão de prévia traição, na qual se verifica o discurso de reprovação moral do comportamento da vítima, construído sobre a base de discriminação de gênero.

A respeito desse caso, é importante ressaltar que aos jurados coube reconhecer a existência ou não de circunstância redutora da pena – relevante valor moral ou social/ injusta provocação da vítima -, cabendo ao(a) juiz(a)-presidente apenas dosar a pena. Neste momento, com o reconhecimento da minorante pelos jurados, ao fundamentar sua aplicação, o juiz fez referência ao fato de que o autor buscou “lavar com sangue sua desonra pessoal”, por ter flagrado, no dia anterior, “sua adúltera esposa com o amante”.

Verifica-se que a decisão em comento pautou-se na defesa da honra masculina. Contudo, **não se afigura razoável** a ação defensiva lesiva da vida de uma pessoa em virtude de uma ofensa inicial à honra, pois são condutas de natureza distintas e a reação afeta um bem jurídico de maior relevância (vida) do que o bem jurídico cuja lesão motivou a defesa (honra). Dessa forma, o homicídio praticado contra vítima que tenha ofendido a honra do agente em hipótese alguma pode ser considerado uma ação necessária, tampouco moderada, senão desproporcional e irrazoável, afastando assim, qualquer possibilidade de caracterizar verdadeira legítima defesa da honra.

Desse modo, quando utilizada a defesa da honra como forma de se alcançar redução de pena por relevante valor moral ou provocação da vítima, traição e fim de relacionamento não configuram relevante valor moral ou provocação da vítima para o reconhecimento de homicídio privilegiado. Ademais, são condutas que dizem respeito à tomada de decisão da vítima sobre a condução da própria vida e, portanto, inserem-se no contexto do livre exercício de suas liberdades individuais.

A denominada honra do homem, pretensamente aviltada pela traição ou “abandono” da mulher, não pertence à mulher e seus comportamentos individuais, mas a ele mesmo. A adjetivação “adúltera”, presente na decisão judicial mencionada anteriormente, demonstra que a honra eventualmente atingida por uma situação de traição, por exemplo, pertence à pessoa que toma a decisão de praticar a traição e não ao homem traído. Tampouco o fim de relacionamento pode ser interpretado como uma conduta que macula a honra de qualquer pessoa – nem de quem toma a iniciativa nesse sentido, tampouco de quem, resistente à livre decisão do outro, pratica um ato de violência que expressa um sentimento de apropriação. Apenas em um sentido impróprio é que se emprega a expressão legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, pois inexistente qualquer proporcionalidade entre eventual ataque à honra do agressor e sua reação violenta dirigida a tirar a vida da vítima.

Todavia, não é incomum que a legítima defesa da honra seja invocada como tese defensiva para buscar uma absolvição ou redução de pena nos

casos de feminicídio (consumado ou tentado), quando a conduta do agente é simultânea ou posterior a uma situação de traição ou término de relacionamento afetivo por iniciativa da mulher. Em tais circunstâncias, o comportamento da mulher vitimada é levado ao banco dos réus, ao lado e ao mesmo tempo em contraposição ao agressor, embora somente ele figure oficialmente como imputado na persecução penal. Isso ocorre porque a honra masculina, mesmo não alocada no comportamento da mulher, continua sendo utilizada como um enunciado discursivo voltado a banalizar a violência de gênero, especialmente cometida no contexto de abuso das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

Tal enunciado discursivo, elaborado por profissionais do Direito, é produto de uma formação jurídica que não questiona a condição subalterna da mulher na sociedade e, por isso, reafirma a lógica heteronormativa opressora das relações de gênero. A partir dessa constatação, indaga-se: é possível e suficiente inviabilizar a utilização da mencionada tese defensiva durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri?

A análise tem relevância porque, em 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em votação unânime, que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional e não pode ser utilizada nos julgamentos dos casos de feminicídio, por violar os princípios da dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).²⁹ Além disso, a referida decisão estabeleceu expressamente óbice “à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”. Para analisar a possibilidade e suficiência (ou eficiência) dessa proibição, é necessário confrontá-la com os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, especialmente a plenitude de defesa e seus reflexos, considerando a dinâmica da elaboração e votação dos quesitos pelos jurados.

O Tribunal do Júri no Direito brasileiro, erigido como garantia fundamental (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988), cuja competência mínima estabelecida é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, colaboração em suicídio, infanticídio e aborto), rege-se pelos princípios da plenitude de defesa, soberania dos veredictos e sigilos das votações. A plenitude de defesa ultrapassa a ampla defesa, assegurando ao acusado uma defesa técnica irretocável e, de acordo com o artigo 482, parágrafo

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Dias Toffoli. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF. Diário de Justiça eletrônico em 25 de maio de 2021.

único, do Código de Processo Penal, garante que a autodefesa exercida pelo réu por ocasião de seu interrogatório seja levada à apreciação pelo corpo de jurados, por meio dos quesitos elaborados pelo(a) juiz(a)-presidente, mesmo que alguma tese defensiva por ele sustentada não tenha sido utilizada e desenvolvida pelo advogado nos debates orais³⁰.

A limitação de teses defensivas implica redução da plenitude de defesa, o que pode ser justificado na hipótese específica de legítima defesa da honra em casos de feminicídios, em virtude da prevalência dos princípios da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, tal como sustentou o Supremo Tribunal Federal na decisão destacada. Todavia, a limitação da plenitude de defesa exercida pelo defensor do acusado não se estende à palavra do réu quando este, exercendo o direito de ser ouvido, é livre para se manifestar e exercer plenamente a autodefesa, de modo que não cabe ao juiz(a)-presidente do Tribunal do Júri tolher a expressão do imputado, que é dirigida aos seus pares (os jurados).

Durante o interrogatório, se houver confissão do réu, ele tem direito de esclarecer sua versão sobre o fato, indicando a sua motivação, quando fará menção à traição ou ao rompimento de relacionamento afetivo, se for o caso. A motivação do delito é uma circunstância que precisa ser esclarecida em plenário porque tem reflexos na aplicação da pena, para reduzi-la ou aumentá-la. Ou seja, a motivação pode ser utilizada pela acusação para incremento da pena quando, por exemplo, houver sido pronunciado pelo feminicídio, com inserção também qualificadora por motivo fútil ou torpe. Em contraditório, a defesa pode argumentar que a motivação, na realidade, não constitui motivo fútil ou torpe, visando afastar a circunstância desfavorável.

O uso da expressão legítima defesa da honra pode ser vetado em plenário, de modo que, se o defensor fizer referência a ela, o(a) juiz(a)-presidente poderá anular o julgamento e dissolver o conselho de sentença. Ou, ainda que não o faça, o próprio julgamento poderá ser anulado posteriormente pelo respectivo Tribunal, na hipótese de absolvição ou outro resultado desfavorável à parte acusatória, quando a nulidade poderá ser alegada em sede de recurso de apelação.

Todavia, a motivação delitiva que subjaz essa tese defensiva será revelada pelo próprio réu, se assim o quiser, durante o seu interrogatório. E a palavra do réu será apreciada pelos jurados, que podem absolvê-lo sem precisar fundamentar sua decisão, quando responderem ao quesito genérico previsto no artigo 483, III, do Código de Processo Penal³¹. Isso significa que os jurados

30 BADARÓ, 2015.

31 “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou

podem formar suas convicções de acordo com *quaisquer argumentos* lançados em plenário, inclusive pelo próprio réu, que podem ser de cunho machista ou sexista, pois eles não precisam declarar os motivos de seu convencimento na decisão pela absolvição ou condenação do réu.³²

Em razão dessa dinâmica procedimental, revela-se inócua a proscricção da tese defensiva de legítima defesa da honra em plenário, se a sua finalidade for apenas evitar absolvições fundamentadas exclusivamente na valoração moral do comportamento da vítima. Diante disso, ao menos por enquanto, o que é possível afirmar quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 é o seu caráter simbólico positivo, no sentido de transmitir à sociedade uma mensagem às diversas agências de criminalização e aos profissionais do Direito: o discurso jurídico não pode continuar sendo o veículo de reiteração ou reforço da desigualdade de gênero.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir uma decisão que sobrepõe a necessidade protetiva de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ao exercício da plenitude de defesa, não previne feminicídios e não garante condenações. Assim como as condenações criminais e a prisão também não avalizam o fim da violência de gênero. Porém, referido precedente conduz a uma importante discussão sobre outras violências vivenciadas por mulheres dentro do Poder Judiciário, como é o caso da vitimização secundária que, por sua vez, certamente não se origina apenas dos bancos acadêmicos, formadores dos profissionais do Direito, mas é por eles reproduzida, quando deixamos de problematizar esses discursos sexistas, que desde sempre permearam a legislação e a produção de conhecimento jurídico-penal.

A ampla divulgação midiática dada à mencionada decisão do Supremo, facilitada pelas redes sociais e aplicativos de mensagens, fez eclodir o tema da legítima defesa da honra. Independentemente da diversidade de manifestações e opiniões sobre o tema, é certo que, a partir da decisão, ampliou-se um debate que até então esteve contido nos autos de processos criminais, em salas de audiência e salões do Tribunal Júri. Por outro lado, não se pode olvidar que as causas da violência permanecem intocadas e, com uma literal proibição, estão também parcialmente silenciadas. Sem discutir a tal legítima defesa da honra, dentro ou fora do plenário do Júri, a lógica opressora que a construiu permanece latente. Por isso, podemos afirmar que o seu alcance é limitado: tutelar a mulher no caso concreto, mas sempre aquela que já foi vítima de uma

causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”.

32 Afirma-se que esse sistema de valoração da prova aplicável ao Tribunal do Júri, segundo a qual os jurados decidem por íntima convicção e não precisam fundamentar suas decisões, implica arbítrio e domínio do poder sobre a razão, inviabilizando que se faça um controle de racionalidade da decisão judicial (LOPES JUNIOR, 2020).

violência (feminicídio tentado ou consumado), ou seja, aquela mulher para a qual a violência decorrente do gênero já se expressou.

Quanto aos efeitos concretos para alteração da *práxis* judicial, isto é, se realmente a tese da legítima defesa da honra será afastada nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, só poderemos verificá-los após um decurso de tempo maior, já que a decisão analisada é ainda bastante recente.

Dessa forma, se a melhor saída para reduzir e, posteriormente, fazer cessar o uso de teses sexistas na prática jurídica não reside no recrudescimento de normas do Direito Penal ou Processual Penal, um dos caminhos possíveis está na forma como Profissionais do Direito constroem o conhecimento jurídico ao longo de sua formação, o que será exposto de forma mais detida na próxima seção.

4. A FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO DIREITO EM UMA PERSPECTIVA FEMINISTA DO CONHECIMENTO

Como analisado nas seções anteriores: a) se o recrudescimento das normas de Direito Penal, seja nos aspectos do tipo penal ou dos efeitos da pena, não tem demonstrado resultados efetivos na redução da violência de gênero; b) se o endurecimento das normas de Direito Penal servirem apenas, por exemplo, para atender a um clamor público sem efetivo compromisso com a alteração da realidade de violência de gênero; c) do mesmo modo, se o maior rigor de normas processuais pode ter o efeito contrário, de violar garantias constitucionais, como o princípio da amplitude da defesa; d) por fim, se a proibição de argumentos sexistas para discussão de crimes cometidos com violência contra a mulher possui, ao menos a princípio, um limitado efeito simbólico positivo, essas constatações permitem questionar se uma das causas de inefetividade da política criminal de combate à violência de gênero também não reside, justamente, em uma falha na formação de aplicadores do Direito, como, juízes(as), promotores(as), advogados(as) e autoridades policiais.

Essa espécie de questionamento encontra respaldo, por exemplo, na decisão recente do STF, que declarou a inconstitucionalidade do uso da tese jurídica de legítima defesa da honra. No que tange ao seu caráter simbólico, a referida decisão permite indicar claramente a falha na formação de Profissionais do Direito que utilizam teses de cunho sexista para condenar ou absolver o acusado. A partir disso, a questão que se coloca é a seguinte: fosse outra a formação de Profissionais do Direito, haveria plausibilidade no uso dessas teses jurídicas? Para responder essa questão devemos enfrentar as limitações da formação do próprio conhecimento, ou seja, os critérios epistemológicos que orientam a formação desses Profissionais do Direito.

A epistemologia, como teoria abrangente do conhecimento, “investiga os padrões usados para avaliar o conhecimento ou motivo pelo qual acreditamos

que aquilo que investigamos é verdade”³³. De acordo com esse propósito, não se trata de um estudo apolítico da verdade, mas de verificar como as relações de poder determinam o que e por quê se acredita em algo em determinados contextos sociais e históricos. Nesse sentido, a epistemologia nos auxilia a determinar “quais perguntas merecem investigação, quais referenciais interpretativos serão usados para analisar as descobertas e para que fim serão destinados os conhecimentos decorrentes desse processo”³⁴.

Como esses critérios epistemológicos são controlados por um padrão de homens brancos, de elite e eurocêntrico da modernidade, os processos de validação do conhecimento refletem os interesses desse grupo. Se pensarmos, por exemplo, no Direito, a averiguação da verdade foi construída na modernidade de acordo com a abordagem positivista, cujo objetivo consiste em “criar descrições científicas da realidade por meio da produção de generalizações objetivas”³⁵. Para tanto, complementa Patricia Hill Collins³⁶, o cientista deve se distanciar dos valores interesses e emoções gerados por sua classe, raça, sexo ou situação específica, mantendo distanciamento do seu objeto e contexto, de modo a assumir a posição de observador em busca de argumentos capazes de resistir e sobreviver intactos como verdade mais forte.

Tal perspectiva é bastante limitada, especialmente em problemas relacionados à questão de gênero, uma vez que o uso de categorias universais, como homem, não se mostrou capaz de retratar e explicar a realidade de pessoas que não se enquadram nessa categoria, a exemplo das mulheres e transgênero. Isso revela o caráter *androcêntrico* desse regime de verdade, isto é, do homem como sujeito, e *heteronormativo*, ou seja, de acordo com uma lógica binária excludente das identidades sexuais. No Direito, esses critérios epistemológicos permitiram – e ainda permitem – a exclusão de diversos grupos como sujeitos de direito, ou, pior, viabilizam o que denominados de *violência normativa*, ou seja, que o próprio Direito se torne instrumento de opressão e reificação de injustiças, como a injustiça de gênero. Ao não reconhecer, por exemplo, identidades sexuais não binárias, ao reprimir a liberdade reprodutiva das mulheres, ao estabelecer uma normatividade restritiva sobre seus corpos, ao positivar leis ou estipular políticas públicas que confirmam a divisão sexual das ocupações, entre outros, verificamos o Direito como violência normativa de gênero.

Isso evidencia que a produção científica moderna ocidental do conhecimento é apenas um ponto de vista parcial de classes hegemônicas, encoberto pela universalidade e objetividade, uma vez que decorre de certa experiência e interesses concretos desses grupos. Explicar o mundo e os

33 COLLINS, 2019, p. 402.

34 COLLINS, 2019, p. 403.

35 COLLINS, 2019, p. 408.

36 COLLINS, 2019, p. 408.

acontecimentos a partir somente do ponto de vista de quem é privilegiado, afirma Yurkys Espinosa Miñoso³⁷, “nos dá um entendimento parcial e distorcido, o que pode ser resolvido graças ao olhar e à experiência dupla de quem ocupa um lugar subalterno”.

Por isso, as linhas epistemológicas feministas questionam, a princípio, a existência de uma razão universal e seu compromisso com a modernidade e, portanto, sua face oculta com o androcentrismo, heteronormatividade, racismo e exclusão social. Para tanto, a crítica desenvolvida pelos feminismos, como teoria e movimentos sociais, é ampla, indo desde a crítica ao androcentrismo e à pretensão de objetividade do método científico, até à crítica ao universalismo da categoria mulher da própria teoria feminista clássica, propondo teorias alternativas que partem da experiência de mulheres negras, latinas, indígenas, camponesas etc.

Quando falamos em investigação feminista é importante não confundir método, metodologia e epistemologia. Conforme explica Eder Fernandes Monica *et al*³⁸, “o método são as técnicas de compilação das informações; a metodologia são as teorias e análises dos procedimentos de investigação [...]; já a epistemologia são as questões relacionadas com teorias do conhecimento adequado ou com estratégias de justificação do conhecimento”. Nesse aspecto, as linhas epistemológicas possuem seus métodos e metodologias. O gênero, por exemplo, pode orientar a discussão sobre a forma tradicional de produção do conhecimento (aspecto epistemológico), bem como pode ser usado como categoria em uma teoria crítica ou das teorias das experiências das mulheres (aspecto metodológico). Essa parte metodológica da construção do saber em investigações feministas envolve pensar “quem realiza, como realiza e o seu porquê”³⁹. Desse modo as teorias metodológicas feministas, como a teoria crítica e da experiência, também acabam por envolver teorias do conhecimento e, portanto, aspectos epistemológicos.

Assim, em contrapartida à produção de conhecimento da ciência moderna, algumas linhas epistemológicas propõem a experiência das mulheres como base válida para a produção do conhecimento, ou seja, como forma efetiva de construção do saber, a exemplo do que ocorre nos feminismos negro e decoloniais. Em termos epistemológicos, adverte-se que o uso da experiência em pesquisas científicas feministas não se trata de usá-la como fundamento do conhecimento, mas como ponto de partida para questionar, por exemplo, o porquê de uma epistemologia feminista.

Vemos que as epistemologias feministas questionam os marcos da ciência moderna, ou seja, contrapõem-se ao método positivista cartesiano, que se

37 MIÑOSO, 2020, p. 109.

38 MONICA *et al*, 2019, p. 7.

39 MONICA *et al*, 2019, p. 8.

apresenta como neutro, puro, capaz de descobrir as leis verdadeiras que regem a natureza e a sociedade. Mas, justamente em razão desses questionamentos, para as teorias e pesquisas feministas ganharem credibilidade e espaço nas academias, como espaço de produção de verdade sobre as mulheres, tiveram “que recorrer a certas formas de validação de conhecimentos, aceitando e sendo parte do dispositivo saber/poder através do qual se estabelece uma fronteira entre o que é um saber legítimo e o que não é”⁴⁰. Isso acabou por excluir dos estudos feministas a realidade de mulheres que não se inseriam nos espaços públicos das relações de poder e nas elites da academia, como as mulheres latinas, indígenas, camponesas e imigrantes.

Para não incorrer nessa espécie de reificações, o que se propõe no presente trabalho são epistemologias feministas aplicadas na formação de Profissionais do Direito capazes de investigar o conhecimento subjugado de grupos subjugados. Ou seja, consideramos que o escopo de epistemologias feministas consiste em questionar todos os conhecimentos legitimados, todos os conteúdos reconhecidos como verdades, o que conta como conhecimento, bem como os processos de validação da verdade. Trata-se de dar voz a um grupo que teve sistematicamente negada sua capacidade de desenvolver saberes, críticas e projetos de futuro.

Nesse sentido, acreditamos que não basta desenvolver uma consciência crítica dos saberes hegemônicos, mas também propor a construção de novos conhecimentos, capazes de oferecer alternativas a como as coisas deveriam ser. É esse potencial da crítica transformadora que ressaltamos neste trabalho principalmente para as pessoas que trabalharão ou trabalham com o Direito. Essa análise do Direito a partir de perspectivas feministas compõe o que se tem chamado de *Teorias Feministas do Direito* ou *Teorias Jurídicas Feministas*. Essas nomenclaturas não se referem “a uma ‘grande’ teoria explicativa ou uma meta-narrativa feminista sobre o direito, mas de um pensamento crítico sobre epistemologias jurídicas e os pensamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade”⁴¹.

Esse potencial transformador aplicado ao Direito é encontrado, por exemplo, nas teorias desenvolvidas nos feminismos negro, pois sua construção decorreu justamente da invisibilidade da condição dessas mulheres não apenas na ciência moderna, mas, por muito tempo, dentro dos próprios feminismos. Diante dessa condição, Patricia Hill Collins⁴² considera que as mulheres negras sempre estiveram dentro dos feminismos como *outsider interna (outsider within)*, pois, embora estivessem inseridas dentro do gênero mulheres, eram estranhas às pautas e análises realizadas dentro do movimento.

40 MINOSO, 2020, p. 111.

41 CAMPOS, 2011, p. 2.

42 COLLINS, 2019, p. 45.

Assim, as mulheres negras desenvolveram um pensamento social para se opor à opressão, que divergia da teoria acadêmica padrão e do próprio escopo dessas teorias, por meio da elaboração e transmissão de “saberes subjugados”, como denomina Patricia Hill Collins⁴³. Esses saberes foram por muito tempo ocultados e desqualificados por ser considerados de nível de cientificidade ou cognição inadequado de acordo com os pressupostos de teóricos e teóricas que controlam os procedimentos de validação do saber: “[...] a branquitude como condição para integrar o pensamento feminista, a masculinidade como condição para integrar os pensamento social e político negro, e a combinação de ambas para fazer parte do setor dominante da academia”⁴⁴.

Ao contestar critérios epistemológicos convencionais, esse pensamento oriundo dos feminismos negro desafia a própria definição de quem tem legitimidade para realizar um trabalho intelectual e os próprios termos do discurso intelectual. Ou seja, o pensamento feminista negro parte de um contexto de dominação, como um conhecimento subjugado, para propor epistemologias e metodologias alternativas ao sistema de ideais ligados à realidade política e econômica. Nas palavras de Collins⁴⁵, “a relevância da epistemologia feminista negra pode ser a capacidade de enriquecer nossa compreensão sobre o modo como grupos subordinados criam conhecimentos capazes de fomentar tanto seu empoderamento quanto justiça social”.

Daí a importância do que Patricia Hill Collins⁴⁶ chama de *feminist standpoint* (*ponto de vista feminista*) para criar uma epistemologia feminista por meio da metodologia fundamentada na teoria do *lugar do oprimido*. Isso significa dar voz ao grupo oprimido, a fim de entender como o lugar social ocupado por certos grupos a partir da matriz de dominação restringe oportunidades, a exemplo das mulheres negras e pobres. Nesse aspecto, para os feminismos negro, a experiência “como critério de significado com imagens práticas como veículo simbólico é um princípio epistemológico fundamental para os sistemas de pensamento”⁴⁷.

Assim, com escopo de dar visibilidade e voz às mulheres negras, Djamila Ribeiro⁴⁸ considera que um dos objetivos dos feminismos negro consiste em “marcar o lugar de fala de quem o propõe”, em termos metodológicos, a partir da teoria do *ponto de vista feminista*. Essa teoria busca entender como o lugar social ocupado por certos grupos restringe oportunidades. Trata-se de um

43 COLLINS, 2019, p.54.

44 COLLINS, 2019, p. 48.

45 COLLINS, 2019, p. 430.

46 COLLINS, 2016, p. 100.

47 COLLINS, 2019, p. 412.

48 RIBEIRO, 2019, p. 59.

estudo sobre como as opressões estruturais impedem que indivíduos de certos grupos tenham direito à fala, à humanidade.

Essa perspectiva metodológica do ponto de vista foi desenvolvida, inicialmente, pelos feminismos branco, também como forma de crítica epistemológica à produção de conhecimento pela ciência moderna, mais especificamente ao androcentrismo e à pretensão de objetividade do método científico, propondo, em seu lugar, o uso da experiência como forma efetiva de construção do saber⁴⁹. Segundo essa perspectiva metodológica e epistêmica, as mulheres possuem um olhar mais adequado da realidade das relações de gênero, eis que sua condição de subalterna permite um olhar de baixo para cima, mais amplo, completo e menos distorcido do social⁵⁰, em uma espécie de “privilégio epistêmico”, no qual a subalternidade deixa de ser objeto do conhecimento para ser sujeito do conhecimento.

Todavia, para Collins⁵¹, a teoria do ponto de vista e a epistemologia das mulheres negras não envolvem a análise aditiva de opressões, ou uma visão mais clara ou mais pura das opressões, mas permite pontos de conexões entre diferentes epistemologias e metodologias. Isso porque não se trata de quantificar ou comparar opressões. Consoante explica a autora⁵²:

[...] cada grupo fala a partir de seu próprio ponto de vista e compartilha conhecimentos parciais e localizados. Entretanto, como reconhecem a parcialidade de sua verdade, seu conhecimento é inacabado. Cada grupo se torna mais capaz de levar em conta o ponto de vista dos demais, sem abrir mão daquilo que torna seus pontos de vista únicos nem suprimir as perspectivas parciais dos outros grupos.

O desdobramento dos feminismos negro possibilitou a consolidação de outra linha epistemológica dos feminismos, desvinculado da produção europeia e norte americana (*colonialidade do saber*), capaz de romper com os pressupostos da modernidade. Essa vertente dos feminismos decoloniais afirma a necessidade de construção de uma epistemologia feminista dos países periféricos do capitalismo para que os contextos locais de mulheres negras, índias, latinas, camponesas, imigrantes, desterritorializadas e minorias étnicas estejam compreendidas na construção do conhecimento. Com esse propósito, a perspectiva decolonial não nega que “as experiências das mulheres euro-estadunidenses e seu desejo por transformação forneceram as bases para as perguntas, conceitos, teorias e preocupações que produziram a pesquisa de gênero”⁵³. Todavia, por muito tempo, não só a ciência moderna, mas as próprias

49 MIÑOSO, 2020, p. 106.

50 MIÑOSO, 2020, p. 107.

51 COLLINS, 2019, p. 430.

52 COLLINS, 2019, p. 431.

53 OYEWÙMÍ, 2020, p. 87.

pesquisadoras feministas assumiram a categoria “mulher” e sua subordinação como universais, ignorando opressões sofridas por outros grupos de mulheres.

A perspectiva decolonial, trabalha com a ideia de colonialidade, ou seja, com a crítica à classificação universal e básica da população do planeta pautada a partir da raça, o que permitiu o surgimento de novas identidades geoculturais e sociais, sendo a forma mais efetiva de dominação social, tanto material quanto intersubjetiva⁵⁴. Nesses termos, María Lugones⁵⁵ esclarece que colonialidade não se trata apenas de uma classificação racial, mas envolve um “fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, com tal, atravessa o controle do acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/ intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento”. Ainda, a autora⁵⁶ ressalta que colonialidade e colonialismo são duas coisas distintas, uma vez que o colonialismo não inclui necessariamente relações racistas de poder.

A esse respeito, Ochy Curiel⁵⁷ explica que vivemos uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global. Isto é, com o fim do colonialismo a divisão internacional do trabalho entre centro e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial e formação dos Estados na periferia, não se transformou significativamente⁵⁸. Assim, o pensamento decolonial traz uma nova compreensão sobre as relações globais e locais, no sentido de que a modernidade ocidental eurocêntrica, o capitalismo e o colonialismo são uma trilogia inseparável⁵⁹.

Não obstante a relevância dessas construções teóricas, especialmente dos feminismos negro e decoloniais, questionamos se a formação de profissionais do Direito, de acordo com epistemologias feministas, deveria estar restrita ao ponto de vista e experiência das mulheres, ou se deveria ir além e questionar as próprias bases de formação do gênero e do sexo. Nesse sentido, Judith Butler⁶⁰ considera que “a fenomenologia e os feminismos dividem o mesmo compromisso de ligar a teoria à experiência vivida, e também revelar a maneira como o mundo é produzido por atos formadores de experiências subjetivas”. Ora, se o universo das relações de gênero é formado, ainda que parcialmente, por atos individuais concretos e historicamente mediados, adverte Butler⁶¹, “parece imperativo entender de que maneira acontece essa atribuição de gênero aos corpos”.

54 LUGONES, 2020, p. 56.

55 LUGONES, 2020, p. 57.

56 LUGONES, 2020, p. 57.

57 CURIEL, 2020, p. 126.

58 CURIEL, 2020, p. 126.

59 CURIEL, 2020, p. 126.

60 BUTLER, 2019, p. 216.

61 BUTLER, 2019, p. 218.

Isso se deve ao fato de não podermos trabalhar com conceitos universais, como mulher, fundamentadas em uma falsa premissa de que a universalidade promove a promessa ontológica de solidariedade política, por exemplo, de unir as mulheres e despertar uma consciência feminista. Se uma das críticas feministas à ciência moderna é justamente combater a falsa ideia de que homem universal é sinônimo de humanidade, mulher também não pode ser uma categoria universal. Assim, se por um lado, existe o esforço de combater a invisibilidade das mulheres, por outro, ao trabalhar como uma categoria mulher universal, há o risco, adverte Butler⁶², “de tornar visível uma categoria que pode não ser, de fato, representativa da vida concreta de todas as mulheres”.

Esse entendimento não significa que as teorias feministas não devam usar a própria categoria “mulher”, mas que devem usá-la como uma categoria política, sem atribuir integridade ontológica ao termo, uma vez que não é completamente expressivo. Esse posicionamento implica em não buscar ou usar uma identidade feminina ou essencialista de mulher. Afinal, esclarece Butler⁶³, uma coisa, é usar o termo e saber de sua insuficiência ontológica, outra, “é articular uma visão normativa para o feminismo que celebre ou emancipe uma essência, uma natureza ou uma realidade cultural compartilhada que sequer pode ser encontrada”.

Diante disso, é importante frisar que feminismos não significa reescrever o mundo sob o ponto de vista das mulheres. Igualmente, os feminismos não se resumem em verificar o modo como os pontos de vista de homens e mulheres são formados. Como afirma Butler⁶⁴:

Do meu ponto de vista, não existe uma feminilidade que quer ser expressada; existem importantes experiências diversas de mulheres que estão sendo expressadas e que ainda precisa ser expressadas, mas é necessário ter cuidado e atenção com a linguagem teórica, que não funciona como simples relatório de experiência pré-linguística, mas como parte do que constrói a própria experiência e como marcadora dos limites para sua análise.

Dessa forma, o escopo dos feminismos deve ser, principalmente, desenvolver uma genealogia crítica dos complexos processos institucionais e discursivos pelos quais as próprias categorias de gênero são formadas. Essa perspectiva de análise que surge a partir do estudo mais amplo das relações de gênero “faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens”⁶⁵.

62 BUTLER, 2019, p. 219.

63 BUTLER, 2019, p. 227.

64 BUTLER, 2019, p. 228.

65 SCOTT, 1989, p. 19.

Para esse escopo, filiamo-nos à teoria de Judith Butler que, desde sua obra *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*⁶⁶, desenvolve uma genealogia crítica dos gêneros apoiada em um conjunto fenomenológico de pressuposições, ou seja, de que os gêneros são socialmente compartilhados e historicamente formados e que também são performáticos. Isso requer, metodologicamente, debruçar-se sobre as estratégias de não reconhecimento que formam e mascaram o modo como vivemos os gêneros, reescrevendo essa realidade.

Por isso, é necessário debruçar, questionar e desconstruir as próprias categorias que respaldam a construção do pensamento científico moderno, como mulher e homem, para, em termos metodológicos, entender as reais causas da opressão inerente às relações de gênero na nossa sociedade, que sustentam categorias binárias excludentes. Ou seja, essa outra proposta epistemológica não se trata apenas de focar nos atos ou experiências dos sujeitos subjugados, mas nos próprios sujeitos do conhecimento moderno, no que há por trás de sua produção, qual a sua lógica para que o próprio direito não seja instrumento de violência normativa. O objetivo dos estudos de gênero é mais audacioso, pois, como expõe Alessandra Facchi⁶⁷, não estão dirigidos somente a revalorizar nas ciências o ponto de vista das mulheres, antes, “tienden a um cambio más profundo, de naturaliza epistemológica, de las estructuras y de las categorías del conocimiento. Su apuesta es aportar nuevas contribuciones a las ciencias en su conjunto”.

Em uma crítica contundente ao uso da experiência em pesquisas de História, Joan Scott⁶⁸, explica que “tornar visível a experiência de um grupo diferente expõe a existência de mecanismos repressivos, mas não sua lógica ou seus fundamentos internos; sabemos que a diferença existe, mas não a entendemos como constituída em relação mútua”. De acordo com essa definição, Joan Scott⁶⁹ considera que a experiência torna-se “não a origem de nossa explanação, não a evidência legitimadora (porque vista ou sentida) que fundamenta o que é conhecido, mas sim o que procuramos explicar, sobre o que o conhecimento é apresentado”.

Portanto, para Scott⁷⁰, focar as pesquisas feministas na experiência nos leva a tomar como visível a existência de indivíduos mais do que perguntar como os conceitos de sujeitos e suas identidades são produzidos. Essa construção ideológica, na visão de Scott⁷¹, “não apenas faz dos indivíduos o ponto de partida do conhecimento, mas também torna naturais categorias como homens,

66 BUTLER, 2015.

67 FACCHI, 2005, p. 30.

68 SCOTT, 1998, p. 304.

69 SCOTT, 1998, p. 304.

70 SCOTT, 1998, p. 307.

71 SCOTT, 1998, p. 307.

mulheres, negros, brancos, heterossexuais e homossexuais, aos tratá-las como características dadas de indivíduos”.

Com isso, não questionamos a importância e não descartamos o uso da experiência nos estudos feministas com forma de expor a realidade de sujeitos subalternos, a exemplo das contribuições dos feminismos negro e decoloniais. Como ressalta Scott⁷², “isso não significa que se vá desdenhar os efeitos de tais conceitos e identidades, nem que não se expliquem comportamentos em função de suas operações”. Contudo, acreditamos que o ensino de epistemologias feministas na formação de profissionais do Direito deve ter um escopo mais audacioso para a transformação política e social, ou seja, investigar a forma como os próprios sujeitos, quanto às identidades sexuais, são construídos pelas relações de poder.

Isso porque, esclarece Butler⁷³, “a transformação das relações sociais está, portanto, na transformação de condições sociais hegemônicas, mais do que nos atos individuais provocados por tais condições”. Em outras palavras, sem uma crítica radical da formação dos gêneros, “o feminismo não tem como entender de que forma a opressão estrutura as categorias ontológicas por meio das quais os gêneros são produzidos”⁷⁴.

Portanto, o que propomos nas grades dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito é o ensino de acordo com epistemologias e teorias feministas que não apenas retratem a experiência de opressão das mulheres, mas que sejam capazes de desvelar a origem dessa opressão e de desconstruir feminilidades e masculinidades. Somente a partir dessa formação crítica, desvelando por meio de outros saberes a violência existente na lógica heteronormativa constitutiva das identidades sexuais binárias, é que será possível despertar a consciência dos profissionais no que tange à injustiça de gênero. Somente com essa crítica transformadora dos regimes de verdade Profissionais do Direito tomarão consciência da incoerência discursiva de utilizar teses jurídicas que confirmem lógicas opressoras, como a legítima defesa da honra.

CONCLUSÃO

A limitação da plenitude de defesa nos julgamentos de feminicídios perante o Tribunal do Júri, especificamente para proibir a utilização da legítima defesa da honra como argumento para absolvição ou redução de pena, fundamenta-se nos princípios da dignidade humana, proteção da vida e igualdade de gênero, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779. Todavia, a partir da dinâmica de julgamento do procedimento do Júri, o próprio réu, que tem direito de apresentar integralmente sua versão sobre os fatos, ao revelar a

72 SCOTT, 1998, p. 319.

73 BUTLER, 2019, p. 222.

74 BUTLER, 2019, p. 226.

motivação delitiva – traição ou término de relacionamento – poderá apresentar a tese sexista aos jurados, embora não explicitamente. E esta ainda pode ser considerada para absolvê-lo, pois existe o quesito genérico previsto no artigo 483, inciso III do CPP, pelo qual os jurados podem decidir pela absolvição, mesmo após terem reconhecido materialidade e autoria delitiva.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal destaca-se mais pelo aspecto simbólico positivo de seus efeitos, do que propriamente por uma transformação na realidade dos julgamentos de feminicídio. Indubitavelmente, a mensagem é pedagógica, mas não se dirige ao agressor e sim a profissionais do Direito: não pode ser tolerada a violência de gênero institucional. Aos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, a decisão conduz a uma reflexão autocrítica: por que profissionais, formados(as) em Direito, reproduzem teses sexistas como a legítima defesa da honra, sem o menor constrangimento?

Como resposta, verificou-se a construção do conhecimento na ciência moderna de acordo com um ponto de vista parcial de classes hegemônicas, encoberto pela universalidade e objetividade, e de cunho androcêntrico, isto é, que coloca o homem como sujeito. No Direito, esses critérios epistemológicos acarretam a exclusão de diversos grupos como sujeitos de direito, viabilizando o que denominados de violência normativa, isto é o Direito como instrumento de opressão e reificação da injustiça de gênero.

Diante disso, apontamos a necessidade de buscar outras formas de construção do conhecimento que levem em consideração a perspectiva de grupos subjugados, como mulheres, negras, indígenas, imigrantes, entre outros. Encontramos essa crítica e proposta alternativa da construção do conhecimento nos feminismos negros e decoloniais, ao desafiarem a legitimidade para realizar um trabalho intelectual e os próprios termos do discurso intelectual. Isso não significa quantificar ou comparar opressões, mas estabelecer conexões entre diferentes epistemologias. Igualmente, não significa criar uma ciência das mulheres, mas desenvolver conhecimentos acerca dos complexos processos institucionais e discursivos pelos quais as próprias categorias de gênero são formadas.

Portanto, o que propomos não se trata apenas do ensino e estudo de epistemologias restrita ao ponto de vista e experiência das mulheres, mas do ensino de epistemologias feministas na formação de profissionais do Direito de acordo com um escopo mais audacioso: de desvelar e desconstruir a lógica opressora heteronormativa constitutiva das identidades sexuais. Acreditamos que, somente assim, profissionais do Direito tomarão consciência da incoerência discursiva do uso de teses sexista e serão agentes de transformação social da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 11 ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, [S.l.], v. 16, n. 1, pp. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>>. Acesso em 30/08/2021.

BODELÓN, Encarna. **Violencia institucional de género**. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, Granada, v. 48, p. 131-155, en. 2015.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. In *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, pp. 213-230, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 1-12, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHEVALIER, Jean. **Diccionario de los símbolos**. Barcelona: Herder, 1986.

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com o outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. *Revista Sociedade e Estado*. vol. 31, n. 1, pp. 99-127, 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf>>. Acesso em 26/03/2021.

COLLINS, Patricia Hil. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar, pp. 120-138, 2020.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática.** Trad. Luiz Regis Prado e Patrícia Carraro Rossetto. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [S.l.], jan. 2002. ISSN 2448-4873. Disponível em <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derechocomparado/article/view/3703/4543>>. Acesso em: 20/03/2021.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El abuso del sistema penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Granada, n. 19-01, pp. 1-24, 2017. Disponível em <<http://criminet.ugr.es/recpc/19/recpc19-01.pdf>>. Acesso em 08/09/2021.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 114, pp. 225-239, 2015.

FACCHI, Alessandra. El pensamiento feminista sobre el Derecho: un recorrido. **Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires. Año 3. n.6**, pp. 27-47, 2005. Disponível em http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/el-pensamiento-feminista-sobre-el-derecho.pdf. Acesso em 08/09/2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 70, pp. 229-268, jan./fev. 2008.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no Direito Penal.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência.** São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784>. Acesso em 08/09/2021.

LIMA, Jairo. **Emendas constitucionais inconstitucionais: democracia e supermaioria.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar, pp. 52-83, 2020.

MIÑOSO. Yuderkys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar, p.96-118, 2020.

MONICA, Eder Fernandes; OLIVEIRA, Natalia Caroline Soares de; COLEN, Karen de Sales. Universidade como espaço de discussão crítica sobre o ensino jurídico: um olhar a partir das teorias feministas do Direito. **Revista Controversia.**

Ourense-Portugal, n. 1, pp. 1-19, diciembre 2019. Disponível em <https://www.revistacontroversia.es/articulo.php?id_articulo=2>. Acesso em: 28/06/2021.

OYÈRÓNKÉ, Oyewù mí. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In **HOLLANDA**, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar, pp.84-95, 2020.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7157>>. Acesso em 08/09/2021.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. In *Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press, 1989.

SCOTT, Joan. A invisibilidade da experiência. **Projeto História. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**. São Paulo, v. 16, pp. 297-325, 1998. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11183>>. Acesso em 26/03/2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 161, pp. 309-329, 2019.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 20, pp. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>>. Acesso em 08/09/2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

TASSINARI, Clarissa. A autoridade simbólica do Supremo Tribunal Federal: elementos para compreender a supremacia judicial no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, pp. 95-112, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2547>>. Acesso em: 30/08/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**. Parte general. 2. ed. Buenos Aires: Sociedad Anónima, 2002.

Recebido em: 13/09/2021.

Aprovado em: 10/06/2022.